



Fls. n.º 9
Proc. 340/98

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
912	24/04/98	B

Of. n° 731/98

Mococa, 24 de abril de 1998.

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos Projeto de Lei para análise e votação dessa Digna Câmara Municipal, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal pelos motivos que seguem:

Através do Projeto de Lei enviado pelo Executivo Municipal, de n° 23/98, contido no autógrafo n° 016/98, veio a ser aprovada e sancionada a Lei n° 2.883, de 15 de abril de 1998, restando instituído o Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos - PCMU.

No entanto, sofreu o texto do projeto original algumas alterações, restando junto ao art. 13 da Lei, o percentual de 20% (vinte por cento) do custo estimado, como valor limite a ser assumido pela Prefeitura Municipal para os casos de proprietários não aderentes ou inadimplentes.

Desta forma, restou impraticável o Plano em questão, pois estabeleceu o § 2º do art. 11 de referida Lei, a necessidade de adesão de, no mínimo, **70% (setenta por cento)** dos proprietários ao Plano, e em face do que dispôs o art. 13, assumiria a Prefeitura Municipal a parte dos não aderentes e inadimplentes **em até 20% (vinte por cento)**, deixando erroneamente em aberto **os demais 10% (dez por cento)** para a totalidade das obras.

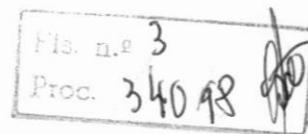
W



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



Portanto, a alteração se faz necessária para que possa ser colocado em prática o Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos - PCMU.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Dr. Walter de Souza Xavier
Prefeito Municipal

DESPACHO

A(s) Comissões

Justiça

Sala das Comissões

27.4.98

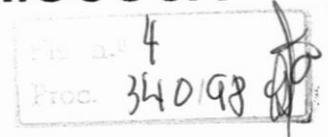
APARECIDO ESPANHA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
APARECIDO ESPANHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA - SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N° 51, DE ABRIL DE 1998

*Altera a redação do art. 13 da Lei n°
2.883, de 15 de abril de 1998.*

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER,
Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa em Sessão realizada no dia de de 1998, aprovou o Projeto de Lei, n° e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 13 da Lei 2.88, de 15 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - A prefeitura Municipal de Mococa responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o plano em até 30% (trinta por cento) do custo estimado para a obra objeto de cada licitação, compreendidos neste percentual os valores correspondentes aos dos proprietários não aderentes ao plano e das inadimplências.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, DE ABRIL DE 1998


DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 5
Proc. 340 98

AUTÓGRAFO N.º. 016 DE 1998.

Projeto de Lei n.º. 023/98.

Institui o Plano Comunitário
de Melhoramentos Urbanos-
PCMU.

Art. 1º. - Fica instituído o Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos - PCMU, destinado à realização de obras necessárias à melhoria de vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º. - O Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos compreenderá a execução de redes de distribuição de água e coleta de esgoto, galerias de águas pluviais, guias e sarjetas, pavimentação e redes de distribuição de energia elétrica e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação.

Art. 3º. - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Art. 4º. - O plano de pavimentação somente será executado nas vias e logradouros públicos após a implantação de melhoramentos como rede de água e esgotos e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.



AUTÓGRAFO N.º 016 DE 1998.

Projeto de Lei n.º 23/98.

Art. 5º. - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescidos das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação e administração.

Parágrafo Único - O acréscimo a que se refere o caput deste artigo, não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da execução, e se destina ao ressarcimento de despesas comerciais e administrativas.

Art. 6º. - O custo do melhoramento será rateado entre os proprietários de imóvel alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Art. 7º. - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício, responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo único - Os proprietários de imóveis poderão responder pela percentagem restante em função do tipo, das características da irradiação, do efeito e da localização da obra.

Art. 8º. - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento para os proprietários de esquina, será calculado proporcionalmente às testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Art. 9º. - O Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas.

Parágrafo Único - Cada etapa do Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos será considerada como uma obra individualizada, recebendo, cada uma das obras, um número identificativo.



AUTÓGRAFO N.º 016 DE 1998.
Projeto de Lei n.º 23/98.

Art. 10 - Os melhoramentos a serem executados através do Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos poderão ser feitos de forma direta pela municipalidade ou de forma indireta, obedecendo-se ao Princípio da Licitação, para a escolha da empresa a ser contratada.

Art. 11 - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente pela municipalidade, quando da execução direta da obra, ou pela empresa vencedora do certame licitatório, quando da execução indireta da obra, para aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos firmando contrato de adesão individual e diretamente com a municipalidade no caso de execução indireta.

§ 2º - O plano somente poderá ser executado quando houve adesão dos proprietários lindeiros à via ou logradouro público, que representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área por ele abrangido.

§ 3º - Para efeito desta Lei, equiparam-se ao proprietário, o titular de domínio útil e o possuidor a qualquer título, incluído no plano.

Art. 12 - O valor do melhoramento atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma única parcela ou em várias parcelas dentro das condições a serem estabelecidas em edital de licitação.



AUTÓGRAFO N.º. 016 DE 1998.
Projeto de Lei n.º. 23/98.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal de Mococa responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o plano em até 20% (vinte por cento) do custo estimado para a obra objeto de cada licitação, compreendidos neste percentual os valores correspondentes aos dos proprietários não aderentes ao plano e das inadimplências.

§ 1º. - Ultrapassado o percentual fixado neste artigo, a obra somente poderá ser realizada em conformidade com o Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos, nas seguintes hipóteses:

I - se houver aquiescência dos aderentes responsabilizando-se pela diferença apurada;

II - se a firma empreiteira se responsabilizar pela diferença de custo, prevendo anuências posteriores ao início das obras, assumindo, por sua conta e risco, o encargo correspondente.

§ 2º. - Não estão inclusos no percentual de que trata o caput deste artigo, o valor correspondente às áreas comuns.

§ 3º. - Os valores assumidos pela parte de que trata este artigo, serão lançados em forma de contribuição de melhorias, de acordo com o Código Tributário Municipal - Lei n.º. 1.567, de 30 de Novembro de 1984 e Lei n.º. 6.830, de 22 de Setembro de 1980.

Art. 14 - A contratação, execução e fiscalização das obras a serem executadas através do Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos é de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 15 - Toda divulgação promovida pelo Município, referente a este plano, deverá conter os seguintes dizeres:



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 9
Proc. 340 98

Fl - 5 -

AUTÓGRAFO Nº. 016 DE 1998.

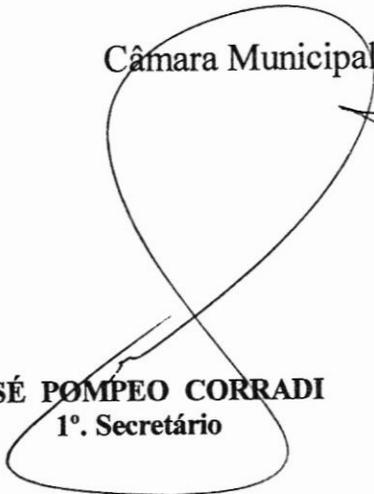
Projeto de Lei nº. 23/98.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA -
PCMU - PLANO COMUNITÁRIO DE
MELHORAMENTOS URBANOS**

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 07 de Abril de 1.998.


CIDO ESPANHA
Presidente


JOSÉ POMPEO CORRADI
1º. Secretário


LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário

10
340 98

PROCESSO Nº.340/98

-

PROJETO DE LEI Nº.51/98

Recebimento para estudo e parecer em 28 / 4 / 1998
 com o prazo de 6 dias
 vencível em 4 / 5 / 1998
 Sala das Comissões Permanentes
 da Câmara Municipal de Mococa.
Rauldo Corrêa
 Presidente
 Comissão de Justiça

Exigido Relatório à Presidência pelo Vereador
Roberto Garib
 com prazo de 3 dias vencível em 30 / 4 / 98
 Sala das Comissões
28 / 4 / 1998
Rauldo Corrêa
 Presidente

APROVADO
 Em 1º Discussão por VU
 Sessão 4 de 5 de 1998
[Signature]
 CIDO ESPANHA
 Presidente

APROVADO
 Em 2º Discussão por VU
 Sessão 11 de 5 de 1998
[Signature]
 CIDO ESPANHA
 Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 11
Proc. 340/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: - PROJETO DE LEI Nº.051/98 *Projeto 51/98*
INTERESSADO: - PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR: - NORBERTO GARIB
ASSUNTO: - Altera redação do artigo 13 da lei nº.2.883. de 15.04.98 (Plano Comunitario Melhoramentos)

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 28 de Abril de 1998

Relator

Norberto Garib

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 29 de Abril de 1998.

Ronaldo Corraini

Marcia Rotta



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||||

Fls. n.º 12
Proc. 340/98

Mococa, 13 de Maio de 1.998.

Of. n.º. 438/98-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente, aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 11 de Maio último.

Autógrafo n.º. 034/98 - Projeto de Lei n.º. 040/98.

Autógrafo n.º. 035/98 - Projeto de Lei n.º. 041/98.

Autógrafo n.º. 036/98 - Projeto de Lei n.º. 042/98.

Autógrafo n.º. 037/98 - Projeto de Lei n.º. 044/98.

Autógrafo n.º. 038/98 - Projeto de Lei n.º. 045/98.

Autógrafo n.º. 039/98 - Projeto de Lei n.º. 046/98.

Autógrafo n.º. 040/98 - Projeto de Lei n.º. 047/98.

(de autoria do Vereador Cido Espanha)

Autógrafo n.º. 041/98 - Projeto de Lei n.º. 048/98.

(de autoria do Vereador Luiz Armando Calió)

Autógrafo n.º. 042/98 - Projeto de Lei n.º. 049/98.

(de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano)

Autógrafo n.º. 043/98 - Projeto de Lei n.º. 050/98.

(de autoria do Vereador Norberto Garib)

Autógrafo n.º. 044/98 - Projeto de Lei n.º. 051/98.

Autógrafo n.º. 045/98 - Projeto de Lei n.º. 052/98.

(de autoria do Vereador Cido Espanha)

Autógrafo n.º. 046/98 - Projeto de Lei n.º. 053/98.

(de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro)



Fls. n.º 13
Proc. 340/98

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada

estima e distinta consideração.

DC

Atenciosamente



CIDO ESPANHA
Presidente

**Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa**



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 14
Proc. 340 08 07

AUTÓGRAFO N.º. 044 DE 1998.

Projeto de Lei n.º. 051/98.

*Altera a redação do art. 13 da Lei n.º
2.883, de 15 de abril de 1998.*

Art. 1.º - O artigo 13 da Lei 2.88, de 15 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - A prefeitura Municipal de Mococa responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o plano em até 30% (trinta por cento) do custo estimado para a obra objeto de cada licitação, compreendidos neste percentual os valores correspondentes aos dos proprietários não aderentes ao plano e das inadimplências.”

Art. 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE MAIO DE 1.998.


CIDO ESPANHA
Presidente


JOSÉ POMPEO CORRADI
1.º Secretário


LUIZ BRAZ MARIANO
2.º Secretário